



Acordo de Complementação Econômica nº35 (ACE-35)

Os produtos constantes do Programa de Liberalização do ACE nº. 35 para se beneficiarem das reduções tarifárias deverão cumprir os requisitos de origem nele estabelecidos, sendo o certificado de origem o documento indispensável para a comprovação da origem das mercadorias.

Informações sobre o acordo

Emissão do Certificado de Origem

- O certificado deverá conter uma Declaração Juramentada do produtor final da mercadoria, em que demonstre o total cumprimento das disposições sobre origem contidas no Acordo. **(ANEXO 13, ART.11).**
- O certificado de origem deverá cumprir, com os seguintes requisitos: ser emitidos por entidades habilitadas; identificação da Parte Signatária exportadora e importadora; identificação do exportador e importador; identificar as mercadorias às que se refere (código NALADI/SH glosa tarifária, denominação, quantidade e medida, valor FOB); e declaração Juramentada a que se refere o Artigo 11 e a fatura comercial **(ANEXO XIII, ART13).**
- O certificado de origem deverá ser emitido, o mais tardar, dentro dos cinco (5) dias úteis.
- Seguintes à apresentação da solicitação respectiva, e terá uma validade de 180 dias, contados a partir de sua emissão. **.(ANEXO XIII, ART.15).**
- Os certificados de origem não poderão ser expedidos antes da data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas sim na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes. **.(ANEXO XIII, ART.15).**
- Os certificados de origem poderão ser emitidos, o mais tardar, 10 dias úteis após o embarque definitivo das mercadorias que estes certificarem. **.(ANEXO XIII, ART.15).**
- Quando comprovado que o Certificado de Origem não se adequa às disposições contidas no presente Anexo, ou nele ou em seus antecedentes for detectada falsificação, adulteração ou qualquer outra circunstância que dê lugar a prejuízo fiscal ou econômico, as Partes Signatárias poderão adotar as sanções que correspondam, de conformidade com sua legislação.**(ANEXO III,ARTIGOS do 17 ao 23)**
- Não serão consideradas originárias as mercadorias que, apesar de estarem classificadas em posição diferente, decorram de operações ou processos realizados no território das Partes Signatárias, pelos quais adquiram a forma final na qual serão comercializadas quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários e consistirem em simples montagens ou ensamblagens, embalagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, comprovação de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial das características das mercadorias. Também não serão consideradas originárias as mercadorias ou materiais que unicamente tenham sofrido uma mudança pela simples



filtração ou diluição em água ou em outra substância que não altere materialmente as características das mercadorias (**ANEXO III, ART.3**).

- Instruções para o preenchimento do formulário do Certificado de Origem (**17º PROTOCOLO ADICIONAL**)
- **Declaração**
- A solicitação de Certificado de Origem deverá ser acompanhada de uma declaração com os antecedentes necessários que demonstrem, de forma documentada, que a mercadoria cumpre os requisitos exigidos. (**ANEXO XIII, ART.14**).
- A descrição da mercadoria deverá coincidir com a que corresponde ao Código na NALADI/SH e com a registrada na fatura comercial, bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu desembaraço aduaneiro. A fatura mencionada poderá ser emitida em um Estado não participante do Acordo.
- As declarações mencionadas deverão ser apresentadas com uma antecipação suficiente para cada solicitação de certificação. (**ANEXO XIII, ART.14**).
- No caso de mercadorias exportadas regularmente e sempre que o processo e os materiais componentes não sejam alterados, a declaração poderá ter uma validade de 180 dias, a contar da data de sua emissão. (**ANEXO XIII, ART.14**).

Normas de Origem

Serão consideradas originárias:

a) Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº 1

“As mercadorias elaboradas integralmente em território de uma ou mais das Partes Signatárias, quando em sua elaboração forem utilizados única e exclusivamente materiais originários das Partes Signatárias”.

a) Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº 02

“As mercadorias dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo as de caça e pesca, extraídas, colhidas ou apanhadas, nascidas e criadas nos territórios das Partes Signatárias, dentro ou fora de suas águas territoriais, patrimoniais e zonas econômicas exclusivas, por barcos de suas bandeiras ou alugados por empresas estabelecidas em seus territórios e processadas em suas zonas econômicas, mesmo quando tenham sido submetidas a processos primários em embalagem e conservação necessários para a sua comercialização”.

c) Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº 03

“As mercadorias produzidas a bordo de navios-fábrica a partir de peixes, crustáceos e outras espécies marinhas, obtidos do mar por barcos registrados ou matriculados por uma das Partes Signatárias e que levam sua bandeira”.

d) Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº 04

“As mercadorias obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa das Partes Signatárias, do leito ou do subsolo marinho fora das águas territoriais, sempre que essa Parte ou pessoa tenha direito a explorar esse leito ou subsolo marinho”.



e) Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº05

“As mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, desde que obtidas por uma das Partes Signatárias ou por uma pessoa de uma Parte Signatária e processada em alguma dessas Partes”.

f) Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº 06, PARÁGRAFO 1

“As mercadorias elaboradas com materiais não originários, desde que resultem de um processo de transformação realizada nos territórios das Partes Signatárias, que lhes confira uma nova individualidade. Esta individualidade está presente no fato de que a mercadoria seja classificada em uma posição diferente dos materiais (quatro primeiros dígitos da Naladi/SH)”.

g)Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, APÊNDICE Nº 1, (A)

As mercadorias incluídas no Apêndice nº 1 (A) referente aos produtos dos capítulos 28 e 29 e que cumpram com as exigências estabelecidas nesses Apêndices.Devem cumprir com o requisito geral e obter a partir de um processo produtivo, que traduza uma modificação molecular, uma nova identidade química”.

h)Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº 06, PARÁGRAFO 1, APÊNDICE Nº 1 (B)

“As mercadorias elaboradas com materiais não originários dos países signatários, para as quais se tenha considerado necessário, além do salto de posição indicado na letra f) anterior, um conteúdo de valor agregado regional, no qual o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários, não exceda 40% do valor FOB da mercadoria final”.

i)Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº 07

“As mercadorias elaboradas com materiais não originários que não cumpram com o requisito indicado na letra i), porque o processo de transformação não implica salto de posição na nomenclatura NALADI/SH, mas o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários não poderá exceder 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final”.

j) Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº 08

“As mercadorias resultantes de operações de montagem ou ensamblagem realizadas no território de uma das Partes Signatárias, não obstante cumprirem salto de posição, utilizando materiais não originários, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo desses materiais não exceda 40% do valor FOB de exportação da mercadoria final”.

k) Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 4, APÊNDICE Nº 03, NÚMERO.. (CORRESPONDENTE 1 A 16)

“As mercadorias que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice nº 03, segundo o número que corresponda”.

l) Requisito: SEXTO PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE Nº 35

“As mercadorias pertencentes ao Setor de Telecomunicações e Informática incluídas no Apêndice nº 4, que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos”.

m) Requisito: ANEXO 13, ARTIGO 3º, Nº 10, APÊNDICE Nº 1 C)



“As mercadorias incluídas no Apêndice 1 (C) quando o seu conteúdo regional, que é o valor agregado resultante de operações ou processos efetuados em algum ou alguns dos Países Signatários, das mesmas não sejam inferior a 60% do seu valor FOB”.

n) Requisito: **ANEXO 13, ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 10º DO ACE 35**

“As mercadorias com nomenclatura de 8701 à 8705 devem seguir o que determina o Apêndice 1 (C), e utilizar a seguinte norma”:

Depto. de Comércio Exterior

ACSP - Associação Comercial de São Paulo

FACESP - Federação das Associações Comerciais do Estado de São Paulo